

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ECA:
a história da Justiça Restaurativa e sua aplicação nos casos
envolvendo atos infracionais**

**RESTORATIVE JUSTICE ANT THE ECA:
the history of Restorative Justice and its application in cases
involving criminal acts**

Bruna Mayra Rocha Ferreira¹

José Alúcio Neves da Silva²

Álisson Thiago de Assis Campos (orientador)³

RESUMO: O presente artigo tem como foco a justiça restaurativa, dando especial atenção à análise da possibilidade da sua aplicação nas resoluções dos atos infracionais, apresentando os meios restaurativos como alternativa para a solução de conflitos. Tal pesquisa se fundamenta na importância dos meios alternativos de resolução de conflitos que envolva a participação da vítima, da criança, do adolescente e principalmente a família, o que colabora para a reintegração do agente, reparando os danos causados, o que leva ao questionamento da eficiência do atual sistema brasileiro e sua real colaboração com as condições adequadas para que haja ressocialização para o infrator e ou a solução da questão para a vítima. A análise sobre esse artigo foi feita através de pesquisas bibliográficas tendo como base doutrinas de autores que são referência no assunto, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça restaurativa. ECA. Soluções de conflitos

ABSTRACT: This article focuses on restorative justice, giving special attention to the analysis of the possibility of its application in the resolution of infractions, presenting restorative means as an alternative for conflict resolution. This research is based on the importance of alternative means of conflict resolution that involve the participation of the victim, the child, the teenager and especially the family, which collaborates for the reintegration of the agent, repairing the damages caused, which leads to the questioning of the efficiency of the current Brazilian system and its real collaboration with the appropriate conditions so that there is resocialization for the offender and/or the solution of the issue for the victim. The analysis of this article was made through bibliographic research based on the doctrines of authors who are reference on the subject, both nationally and internationally.

KEY-WORDS: Restorative Justice; ECA; conflict resolution;

¹ Aluna do 10º Período de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

² Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete. Atualmente é professor da Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete - FDCL e Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

³ Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT (2020-2023). Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela UIT, atuando junto à Linha de Pesquisa de Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais (2017-2018). Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL (2007-2011). Atualmente atua como Professor e Diretor- Acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL.

INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se a investigar a implantação da Justiça Restaurativa dentro do ordenamento Brasileiro, notadamente no que se refere ao tratamento dos atos infracionais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pretende-se, então, responder ao seguinte questionamento: Por que a Justiça Restaurativa deve ser aplicada em casos concretos e qual sua real relevância?

Desde o início dos tempos, há relatos de que os seres humanos têm a necessidade de estar em sociedade, aprendendo a se desenvolver e a conviver uns com os outros. Logo nas comunidades mais antigas, existiam condutas que se alteraram ao decorrer dos anos e, em como as pessoas lidam com infrações cometidas.

Para o convívio em sociedade é necessário a atribuição de funções e o estabelecimento de regras no caso de conflitos, o que certamente ocorrerá uma comunidade. Os indivíduos necessitam de um regulamento para recorrerem a fim de amenizar os conflitos e buscar uma solução, evitando a busca da justiça com as próprias mãos.

Acerca dos métodos de punições primitivas, um dos mais conhecidos aplicado pelo rei da babilônia, era o código de Hamurabi, sendo composto por 280 (duzentos e oitenta) artigos que se baseavam nas leis de Talião, o fundador do famoso ditado popular “olho por olho, dente por dente”. O intuito desse Código era punir os infratores na mesma intensidade do delito praticado, tal conduta, entretanto, é incompatível com as leis estabelecidas nos dias atuais.

Na transição do século XVII (dezessete) para o século XVIII (dezoito), esses tipos de castigos primitivos vieram a ser menos brutais e públicos, tornando-se mais humanizados e sigilosos, conforme o desenvolvimento e popularização dos Direitos Humanos no mundo.

As punições, como relatado em livros e artigos da época, eram realizadas em praça pública durante longas horas de tortura afim de “penalizar” o infrator, muitas vezes sendo finalizadas em uma fogueira. Ao longo do tempo, tais condutas evoluíram para o enforcamento, depois, para o uso da guilhotina nos tempos em que a igreja católica era responsável por manter a boa conduta na sociedade, até que então as

execuções deixaram de ser um espetáculo ao público que tanto preservava a “boa conduta” na sociedade e, somente após a reforma do sistema penal, o condenado deixou de ser a figura que era considerada como um inimigo da sociedade e passou a ser visto como um membro que precisa de reabilitação, conforme exposto por Karla Cavalcante (2002, p.n) em sua obra a Evolução Histórica do Direito Penal.

A partir de tal reforma, surgem as penas restritivas de liberdade e de direito que foram adaptadas à quase todas as legislações atuais junto com os Direitos Humanos, a fim de humanizar o tratamento do infrator perante a sociedade o que, por muitas vezes, não acontece, pois ao invés dos infratores se ressocializarem em sua comunidade, acabam sendo deixados de lado, alvos de preconceitos.

Diante tal relato, é evidente a necessidade de mudanças constantes no sistema penal brasileiro, tendo em vista que o mesmo deve acompanhar as exigências atuais da sociedade e proporcionar ao indivíduo uma forma justa e adequada de se poder conviver em conjunto.

O sistema judiciário brasileiro, em comparação a diversos países, demonstra uma carência de regras eficazes. Devido a tal questão, algumas mudanças vêm sendo feitas e adaptadas de alguns países, sendo, em regra, estruturadas pela ONU (Organização das Nações Unidas), que faz recomendações para utilização do sistema penal. Uma dessas mudanças é Justiça Restaurativa.

A elaboração do artigo justifica-se pelo fato de que, como será demonstrado, várias pesquisas e estudos demonstram que as sanções aplicadas por nosso sistema judiciário não estão sendo capazes de alcançar seus objetivos, seja ele a ressocialização do acusado ou o ressarcimento à vítima. Diante disso, é importante que se discuta novos caminhos para a resolução dos conflitos.

O estudo, de cunho exploratório, será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com consulta a obras, artigos científicos, jurisprudências e súmulas. O artigo será dividido em 03 (três) capítulos. Inicialmente, os aspectos gerais da Justiça Restaurativa serão expostos no primeiro capítulo. No segundo capítulo, a Justiça Restaurativa será apresentada como instrumento capaz de incluir a vítima nos procedimentos de resolução de conflitos. Por fim, no terceiro capítulo, demonstra-se como se dá a aplicação da justiça restaurativa diante os atos infracionais cometidos por aqueles que são protegidos pelo Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA,

ordenamento de extrema importância a ser observado no desenvolvimento deste estudo.

1. ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao contrário do que a doutrina do sistema penal brasileiro cita, a justiça restaurativa é primitiva, vindo a ser desenvolvida efetivamente a partir da década de 1970 em diversos países, tendo sua verdadeira denominação oriunda de um artigo publicado em 1977 por Albert Eglash, um psicólogo americano, que sugeriu a chamada “restituição criativa”, cujo evento enfoca a reabilitação de cada ofensor, sob supervisão, onde o reabilitando auxiliado encontra maneiras de pedir perdão ao ofendido e, após, apoia outros ofensores no mesmo procedimento pelo qual passou. (ANDRADE, 2003, p. 333)

Albert Eglash fazia o uso de três teorias a respeito das respostas aos crimes, sendo a retributiva que se baseava na punição direta do infrator, a distributiva que era focada na reeducação do infrator dentro da sociedade e, por fim, a restaurativa, que se baseava na restauração da dignidade no infrator também perante a sociedade.

A Justiça Restaurativa é considerada um processo no qual o objetivo geral é voltado para a solução de conflitos entre as partes envolvidas no crime, sendo o principal meio aplicado nessa solução o diálogo entre elas, dando, assim, uma oportunidade para que se entendam, observando sempre as consequências de cada ação para que cheguem à um equilíbrio social novamente.

A proposta da Justiça Restaurativa desde o início da utilização no sistema penal, é dar uma nova visão nas soluções de conflitos, trazendo à tona o conceito do que é justiça tanto para o infrator quanto para a vítima. (ACHUTTI, 2009, p. 61)

O foco principal da justiça restaurativa é que as necessidades da vítima recebam uma atenção maior, fazendo com que supere o sentimento de vingança. Para isso, é necessário proporcionar à vítima oportunidade para que se manifeste expondo sua experiência, de modo que possa restabelecer seu sentimento pessoal. (COSTA, 2012, p.31)

Dessa forma, a Justiça Restaurativa visa reparar as consequências dos danos da infração, tendo em vista que um único ato infracional pode causar inúmeros danos

à vítima, a terceiros, ou até mesmo ao próprio infrator, sendo necessária uma medida restaurativa que consiga envolver todos aqueles afetados diretamente pelo crime, promovendo a melhor forma de reparar o dano causado. (PINTO, 2007, p.300)

A ideia desse modelo restaurativo, na qual é colocar autor e vítima frente a frente para buscarem soluções entre si, baseia-se em uma dentre as diversas modalidades da justiça restaurativa. Outra forma utilizada são as reuniões coletivas abertas à comunidade, amplamente conhecidas como júri popular, feitas nos tribunais, onde os familiares e pessoas de círculos decisórios como exemplo, os mediadores, que podem participar e dar sua opinião sem interferir na solução entre as partes.

Portanto, pode-se concluir que a justiça restaurativa funciona com o intuito de buscar uma forma de reparar o dano causado à vítima, utilizando-se do diálogo entre as partes para que cheguem a um consenso que seja adequado entre ambas.

1.1. Princípios da Justiça Restaurativa

Além dos princípios penais, que dão alicerce ao ordenamento jurídico, a justiça restaurativa tem seus próprios princípios, que são utilizados como base da sua aplicação para garantir a eficácia de sua solução.

Esses princípios, assim como os outros existentes no ordenamento jurídico, fazem com que os objetivos restaurativos sejam alcançados respeitando as limitações das partes envolvidas e os parâmetros da justiça que são interpostos perante a sociedade.

Cláudio Bonatto e Paulo Moraes (1998, p. 28) descrevem a função dos princípios:

Os princípios exercem uma função básica, qual seja a de serem os padrões teleológicos do sistema, com base nos quais poderá ser obtido o melhor significado das regras, como peças integrantes de uma engrenagem jurídica que é posta em ação pelas diretrizes maiores que dão movimento ao todo. (BONATTO; MORAES, 1998, p. 28)

1.1.1. Princípio da Voluntariedade

A voluntariedade é popularmente conhecida como “algo que é voluntário, que não é forçado” e é justamente por conta de ser algo de boa vontade que é considerada como o princípio que dá direção ao procedimento restaurativo dentro da ação, fazendo

com que as partes envolvidas resolvam, por vontade própria, a situação entre si, buscando soluções que sejam justas para ambas as partes.

Edgar Bianchini (2012, p.119) cita que “A explicação deve incluir o processo judicial para que as partes possam compreender e comparar as respostas que podem ser alcançadas. Tal procedimento traz maior segurança quanto à oportunidade oferecida, minimizando, assim, arrependimentos ou hesitações provenientes de dúvidas não esclarecidas”.

Assim sendo, tal princípio deve ser aplicado sempre de forma clara para que, na relação de solução do conflito vigente não exista nenhuma dúvida entre os envolvidos, como por exemplo, que houve algum tipo de coerção das partes, partindo tanto da vítima quanto do infrator ou de quem está fazendo o papel de mediador no caso. Caso comprovado coerção das partes o ato a ser solucionado mediante procedimento pode vir a ser considerado nulo.

1.1.2. Princípio da consensualidade

A consensualidade é uma característica que é atribuída perante aquilo que há uma concordância, por conseguinte é o princípio que só se torna eficaz decorrendo da voluntariedade das partes descrita, sendo aplicável em todo o processo restaurativo, no qual indica que, ambas as partes, tem o conhecimento de todos os fatos ocorridos na ação, principalmente a responsabilidade que o infrator deverá assumir, fazendo com que tenham ciência desde o fato criminoso praticado até o desdobramento do processo restaurativo e onde este deverá chegar a fim de buscar uma solução adequada.

1.1.3. Princípio da confidencialidade

A confidencialidade é conhecida como a garantia do resguardo das informações passadas dentro de qualquer procedimento, sendo dada em confiança perante alguma pessoa. Desse modo, assim como em procedimentos instaurados dentro do judiciário, por se tratar de um processo pessoal, a confidencialidade é um dos principais pontos a ser respeitado por todos os indivíduos envolvidos na ação,

mantendo sempre o sigilo em depoimentos prestados e provas entregues, tendo em vista seu caráter informal, garantindo que não seja divulgada a outros indivíduos.

A confidencialidade é um valor muito importante: para que possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças, os participantes precisam ter certeza de que o que disseram não será usado contra eles em outra oportunidade. (GABBAY, 2013, p. 104)

1.1.4. Princípio da celeridade

Celeridade é advinda do que é “ágil”, o que geralmente é utilizado nos processos como forma de agilizar a demanda efetuada. Gabbay (2013 p.102), aponta que a celeridade é uma das principais características de mediações, não se desenvolvendo em regras fixadas, devendo o mediador utilizar técnicas para o desenvolvimento da mediação, mas não ficando preso somente elas, devendo sempre favorecer a comunicação entre as partes.

Tendo em vista o tempo do processo, a justiça restaurativa possui celeridade no que diz respeito à fase executória, já que são as próprias partes que buscam formas de resolução, não havendo a devida necessidade de ser levada ao judiciário para que o juiz dê alguma proposta de conciliação ou alguma decisão perante o fato.

1.1.5. Princípio da adaptabilidade

Adaptabilidade advém do que é adaptável a alguma ocasião ou ambiente. Nos processos, é considerada como um fruto que decorre da celeridade processual, pois as duas são consideradas como forma de guiar junto a voluntariedade, o procedimento restaurativo em andamento.

De acordo com o autor Bianchini (2012, p. 132), o princípio citado em tela abrange, inclusive, a forma de aplicação utilizada na ação restaurativa, que poderá se dar pela conciliação, mediação, reunião ou círculos decisórios. O mesmo autor ensina que a “forma de aplicação não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento utilizado para realizar as ações que alcancem a restauração e boa paz entre partes”.

1.1.6. Princípio da urbanidade

A urbanidade, em outros assuntos como no estatuto de ética do advogado, é um dos princípios que devem ser rigorosamente seguidos pois é onde se encaixa o tratamento igual a todos envolvidos ao processo, buscando sempre o que tem por direito, sendo que quando não respeitado fere à Constituição Federal, que cita que “somos todos iguais perante a lei”⁴.

Decorrente disso, a urbanidade dentro da Justiça Restaurativa visa a exigência do cumprimento dos preceitos e regras durante toda a ação restaurativa para que seja restaurado os laços entre o infrator e vítima, buscando uma maneira de manter a paz como era antes do fato delituoso ser cometido.

Tal preceito e regra devem ser respeitadas e seguidas por todos os envolvidos no fato, inclusive o facilitador ou conciliador que estiver presente. Edgar Bianchini (2012, p. 131), considera que a “[...] civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem. Tais qualidades são inerentes ao ser humano e não se afastam do procedimento restaurativo”.

1.1.7. Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade é atribuído para reforçar a concepção de que a mediação do conflito deve ser feita por alguém que não seja do círculo de conhecidos ou familiares do infrator ou da vítima, para que nenhum fator como por exemplo, o sentimento de vingança, seja influenciador sobre a solução.

O facilitador escolhido não deve favorecer a situação para uma das partes, não devendo se envolver emocionalmente com o processo, para dessa forma não ferir a garantia da aplicação do processo restaurativo na ação em tese, agindo com profissionalismo.

1.2. A Justiça Restaurativa no Brasil

A devida implementação da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico brasileiro se deu somente após a indicação da Organização das Nações Unidas (ONU) que

⁴ Art. 5º Constituição Federal- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

recomendou que as práticas atribuídas pela justiça restaurativa fossem incorporadas às normativas legais estabelecidas dentro do país.

De acordo com o autor Renato Pinto (2007, p.20):

A aplicação do modelo Restaurativo no Brasil traz uma nova forma de justiça criminal, na qual, seja mais democrática, alcançando resultados eficazes de transformação, buscando uma nova forma de progressão dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. Necessitando a mudança dos preceitos já existentes que impedem a evolução da Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro. (PINTO, 2007, p. 20)

No ano de 2012, a ONU disciplinou alguns princípios básicos para a utilização dos programas restaurativos diante as matérias criminais, estes que são discriminados pela resolução normativa 2002/121⁵, que faz considerações juntamente com a resolução 225/2016⁶, na qual dispõe sobre a política nacional estabelecida na Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário

Tal avanço foi significativo, embora se restringisse apenas sobre a Justiça que corresponde à infância e adolescência, principalmente no âmbito escolar e familiar. Com a normatização dos princípios gerou-se reflexos relevantes sobre a justiça infanto-juvenil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3. A Justiça Restaurativa no Mundo

De um modo geral, a Justiça Restaurativa veio a ser aceita em vários locais do mundo justamente por manter um método que é considerado pacífico e célere diante da busca de medidas que venham a ser essenciais nas soluções de conflitos.

Um dos pontos positivos da Justiça Restaurativa é que, por não possuir formalidades e regras iguais a outros métodos do ordenamento jurídico, ela ganha formatos e influências vindas dos diferentes países onde é aplicada. Os principais modelos de Justiça restaurativa vieram a se desenvolver a partir do ano de 1970 em

⁵ Resolução de 24 de Julho do ano de 2002/12 da Organização das Nações Unidas - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL.

⁶ A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. O CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/8/2016, ato do ministro Ricardo Lewandowski, instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa. O Comitê tem o papel de desenvolver a prática como diretriz estratégica da gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016.

países como o Canadá, Austrália, Portugal e na África do Sul, que são regrados pela teoria de Albert Eglash.

Iniciando-se a análise das diferentes aplicações da Justiça Restaurativa em um conceito internacional, é importante lembrar que o foco principal de se atribuir o modelo não é possuir formalidades e criar regras que acabam complicando a solução, como exemplo, a demora da demanda judicial.

Em tese, além das formas tradicionais de solução de conflitos estabelecidas no judiciário, no qual conhecemos como a mediação e a conciliação entre as partes, as experiências fora do Brasil acerca da Justiça Restaurativa são um pouco mais complexas, adotando modelos diferentes como a *Sentencing Circle e Family Group Conferences*.

O modelo *Sentencing Circle* tem uma forte ligação com as tribos aborígenes do Canadá, onde o objetivo é colocar a vítima, agressor e sociedade juntos, permitindo que todos tenham a oportunidade de expressar sua opinião com clareza e honestidade de modo que façam à construção juntos buscando o melhor desfecho para todos. (ROBALO, 2012, p. 304)

A ideia desse modelo é a cura e cicatrização dos “ferimentos” que o fato delituoso veio causar à vítima dessa forma é importante que a vítima e agressor estejam presentes, frente a frente, buscando a solução, tendo como objetivo fazer com que o agressor se sinta envergonhado perante os presentes e, assim, sinta remorso pelo ato praticado evitando que o repita no futuro com a mesma ou com outra pessoa, culminando no seu regresso ao convívio em sociedade.

Já acerca do modelo *Family Group Conferences*, este teve sua origem na Nova Zelândia e assim como o *Sentencing Circle* fazem parte do processo onde a vítima, o agressor e seus familiares se juntam buscando a reintegração na sociedade, contudo, diferentemente do modelo citado acima que visa expor a vergonha que o infrator é perante a juízo da sociedade causando uma extrema humilhação, que em regra a justiça restaurativa, em todos os âmbitos, não procura adotar.

A justiça restaurativa fora do Brasil não é limitada somente às duas formas descritas, havendo diversos outros modelos que são idênticos aos procedimentos adotados no Brasil sendo, muito deles, um pouco mais rigorosos. Deve-se sempre levar em consideração sobre a justiça restaurativa, como solução de conflitos, que os métodos aplicados são adaptáveis para serem aceito em cada país, tendo em vista

que cada um é composto por diferentes culturas e religiões que devem ser respeitadas.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA PARA A INCLUSÃO DA VÍTIMA

Como já mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa é baseada em um procedimento de consenso onde a vítima e o infrator buscam entre si soluções para amenizar o conflito em discussão, favorecendo sempre a cura da vítima diante os traumas e perdas causados pelo crime em espécie. Tal medida é considerada como um processo voluntário no qual é interposto por mediadores para alcançar o resultado de paz.

É por meio deste conceito que a Justiça Restaurativa se difere da Justiça Comum Brasileira⁷, já que o foco principal deixa de ser a investigação dos fatos e provas a serem arguidas e levadas ao tribunal passando a ser somente a punição e ressocialização do acusado, servindo como um sistema de apoio às vítimas, dando atenção à ela e à comunidade em busca de amenizar as consequências sofridas.

Daniel Achutti (2009, p.33) cita que:

Apoiar e oferecer as condições adequadas para o máximo possível de restauração para as vítimas deve ser a primeira preocupação da intervenção pública após a ocorrência do crime, e não um adendo ornamental” o que de fato é verdade, tendo sempre o objetivo de buscar uma reparação e compensação para o dano causado à vítima. (ACHUTTI, 2009 p.33)

Torna-se importante, então, traçar um panorama histórico de como se deu o tratamento da vítima pelo Direito ao longo dos anos, a fim de verificar a importância das práticas restaurativas para como ferramenta da inclusão.

2.1. Evolução histórica do tratamento dado às vítimas

⁷ A Justiça Comum é aquela constituída pela Justiça Federal e Estadual. A Justiça Federal é formada pelos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), localizados em: Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (2ª Região), São Paulo (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região) e Recife (5ª Região). A Justiça Federal também é formada pelos juizes e juizados federais.

A Justiça Restaurativa, como citado, encontra suas primeiras aparições em sociedades primitivas, onde a vítima era o centro da resolução e podia usar a força bruta para resolver seus problemas.

De acordo com a autora Simone Pinto (2017, p.209):

A primeira forma de responder a uma ofensa de que se tem conhecimento foi por meio da vingança privada em que a vítima ou seus familiares ou até mesmo toda a comunidade davam a resposta ao ato praticado. Essa reação nem sempre era proporcional ao fato, podendo passar de geração para geração, ou mesmo extinguir a própria comunidade ou grupo. (PINTO, 2017, p. 209)

Entretanto, essa “justiça” exercida com a própria força gerava consequências desproporcionais aos crimes praticados e ao decorrer do tempo já não era suficiente para resolver com eficácia os conflitos existentes na sociedade.

[...] surgiu a necessidade de que a resposta pela vingança fosse de maneira equivalente, na busca de certa proporcionalidade, como se observa no Código de Hamurabi, elaborado na Babilônia. Contextualizado à época em que foi escrito, 1700 a.C., representou um avanço à resposta desproporcional em que era dada. É exemplo dessa proporcionalidade a lição bíblica do Êxodo, capítulo XXI, versículo 23 a 25: “Se resultar uma desgraça, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão”. (SCHMIDT, 1999, p. 19)

Em decorrência desses modos ineficazes, houve a modificação do modelo de solução de conflitos. O soberano passou a compor o centro da relação criminal tendo a prerrogativa absoluta de processar, julgar e punir os desviantes. Nesse contexto, a vítima perdeu relevância dentro do processo, sendo seus interesses e perspectivas descartados e substituídos pela vontade do Estado (FOUCAULT, 2002, p. 77).

A partir do momento em que a vítima começou a possuir um papel cada vez menos relevante no processo, sendo que o Estado declarou-se como detentor do poder.

A perspectiva dos homens (ofendidos) e seus interesses foram paulatinamente sendo deixados de lado na solução dos conflitos. O Estado, ao tomar para si a exclusividade do poder de punir, acabou sendo responsável pelo “apagamento” da vítima dentro do processo de persecução penal. No momento em que a vítima foi alijada do processo de construção das decisões penais, o exercício do *ius puniendi* ficou concentrado na mão de atores estatais, impedindo uma participação daqueles que estão diretamente envolvidos no conflito. (CAMPOS, 2018, p. 26)

Com a supressão da vítima dentro de suas próprias questões, ocorreu-se diversas discussões e conflitos, tendo em vista que o interesse da mesma foi anulado e a pena do acusado não passava de mera punição sem a intenção de atribuir algum resultado real ao ofendido. Um dos movimentos surgidos com o descontentamento das ações do Estado foi o movimento vitimológico, que apresentou conceitos em relação à criminalidade e caracterizava a vítima como parte principal do conflito criminal.

Mais do que um mero estudo teórico da vítima, o movimento vitimológico está voltado à criação e implementação de mecanismos de proteção e efetivação de direitos humanos, centrando-se na busca de medidas para conferir apoio e segurança aos ofendidos. Além do mais, o referido movimento busca garantir à vítima a possibilidade de intervir e participar ativamente na construção e elaboração das decisões judiciais, o que torna o processo mais democrático e causa uma sensação de satisfação muito maior, sobretudo porque atende aos interesses de todas as partes envolvidas – direta e indiretamente - no caso concreto. Algumas das principais contribuições que a vitimologia ofereceu ao Direito foi a ideia de que a vítima, na condição de principal afetada pela ofensa ocasionada por alguém, deve ser atendida em suas expectativas. Surge, daí, a necessidade de fazer com que qualquer decisão judicial seja construída a partir da inclusão dos interesses e perspectivas vitimológica, levando-se em conta não só a vontade do Estado, mas também as preocupações do ofendido que, na verdade, é quem vê sua vida diretamente afetada pela ilicitude que dá ensejo ao processo criminal. (CAMPOS, 2018, p. 29)

Contudo, esse movimento é recente e possui relação com a internacionalização dos Direitos Humanos. Em esfera nacional, tal entendimento, onde a vítima é parte indispensável da relação criminal, encontra-se em um novo estágio dentro do Brasil, diferentemente de outros países pelo mundo, os quais apresentaram bons resultados práticos de tal método, impulsionando o Conselho Nacional Econômico e Social das Nações Unidas a alterar a Resolução 2002/12, ampliando a Justiça Restaurativa como um programa a ser usado em processos restaurativos que tenham como objetivo atingir resultados mais hábeis.

Tal abordagem modificada é o que torna a Justiça Restaurativa tão especial perante os demais processos alternativos existentes no judiciário, principalmente no âmbito brasileiro pois a busca pela reparação não é só a respeito do bem violado, mas também ao sentimento da vítima, do infrator e de todos envolvidos na situação a ser solucionada.

É por esse sentido que Paul Mccold e Ted Wachtel (2003, n.p.) ressaltam a devida importância da Justiça Restaurativa citando que “a finalidade especial do

procedimento é de suprir as necessidades emocionais das vítimas e, conseqüentemente, fazendo com que o ofensor assuma a responsabilidade por seus atos”.

O devido sistema, em regra, não tem o objetivo apenas de reduzir a criminalidade, mas sim o impacto que estes crimes causam em todos os envolvidos, preenchendo as necessidades emocionais da sociedade em geral. No decorrer dos anos diante à realidade da aplicação fria da lei jurídica, em que não são levadas em consideração as questões sociais e emocionais da vítima e do ofensor, a Justiça Restaurativa visa um processo de socialização e de inclusão social do também do infrator, para que ele se sinta parte de sua comunidade e não simplesmente um infrator que é julgado e estigmatizado.

O ato infracional para a Justiça Restaurativa não deve ser visto apenas como conduta típica que atenta contra o patrimônio de alguém, mas, antes disso, deve ser entendido como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. Fazendo assim com que a justiça verifique as necessidades e obrigações oriundas dessa violação, bem como o trauma causado que deve ser restaurado.

De acordo com Renato Pinto (2009), o pedido de desculpas, a reparação do dano e as prestações de serviços comunitários podem reparar o trauma moral e emocional, visando a restauração do bem e principalmente a inclusão do menor ofensor, que salienta de fato a importância do diálogo para a Justiça Restaurativa, pois acredita-se inicialmente que ele trará benefícios para a vítima, propiciando a ela uma sensação de que está sendo tratada de forma mais justa que no proceder acusatório da tradição retributiva.

2.2. A internacionalização dos Direitos Humanos e a retomada do protagonismo da vítima

Como demonstrado anteriormente, o desenvolvimento do Direito Penal Brasileiro, que tornava o Estado centro das relações jurídicas, fazia com que a vítima deixasse de exercer o protagonismo nas soluções dos conflitos criminais, apenas após a Segunda Guerra Mundial, quando o martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração que, a comunidade internacional voltou seus olhos novamente as questões que envolvessem os interesses da vítima, passando a ser analisada de um

ponto de vista mais abrangente sobre a ressocialização daquele que comete crime dentro de sua sociedade.

Os eventos da Segunda Guerra Mundial foram uma demonstração da banalização do ser humano: campos de concentração nazistas e soviéticos, perseguições, exploração e todos os horrores inimagináveis àquela altura, produzidos em escala global, em nome dos Estados. Ao custo de inúmeras vidas humanas a sede de poder havia reduzido o ser humano a números, demonstrando sobejamente que os indivíduos mereceriam uma tutela em escala global e expondo a necessidade de uma nova visão do ser humano no e do mundo. A ruptura com o imperialismo territorial ocorrida posteriormente a Segunda Guerra Mundial e o surgimento dos Direitos Humanos advieram da dupla necessidade de se limitar os abusos cometidos contra o ser humano ao mesmo tempo em que haveria uma mudança nos padrões comerciais e na economia mundial. (OLIVEIRA, L., 2018, p. 33)

O surgimento da Organização das Nações Unidas no ano de 1945 e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH⁸, em 1948, deu início precoce a um processo de expansão das normas de caráter humanitário ao redor de todo mundo. Com a composição de tratados internacionais voltados à proteção do ser humano e a frequente responsabilidade dos Estados em conter que minorias voltassem a ser outra vez martirizadas, iniciou-se um crescimento e internacionalização dos direitos humanos sem antecedentes históricos.

A autora Flávia Piovesan (2010, p. 122) descreve que:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. (PIOVESAN, 2010, p. 122)

Cabe sempre destacar o fato de que as normas internacionais de proteção do ser humano passaram a exigir uma posição ativa de todos os Estados envolvidos, no sentido de se promover a defesa dos grupos minoritários e das vítimas dos mais variados tipos de opressão.

E é justamente por essa razão que o movimento de internacionalização dos direitos humanos afirmou-se como sendo de extrema relevância no processo de retomada da importância do papel da vítima dentro da resolução de conflitos.

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineia os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo.

Neste mesmo sentido é que o diálogo entre a vítima e o autor, pautado na consensualidade, voluntariedade, flexibilidade, arrependimento e reparação, rompe com o paradigma punitivo e marca a inclusão desses sujeitos na justiça penal a partir de uma resolução de conflitos pautada no coletivismo, respeitando e garantindo os direitos humanos e as liberdades individuais inerentes ao ser humano.

É notável que a comunidade internacional tem um certo objetivo vindo sempre a buscar implementações de medidas para proteção das vítimas que, inclusive, tornaram possível a responsabilização dos Estados quando as instituições nacionais forem omissas ou não se mostrarem eficazes. Percebe-se, então, um claro incentivo para que os governos adotem medidas efetivas de promoção aos direitos das vítimas.

Este novo – ou renovado – ramo do Direito desempenha papel político fundamental em uma época de globalização econômica, a significar que esta necessita ser acompanhada da fixação de um patamar internacional comum que indique as condições mínimas de existência humana e crie mecanismos para sua verificação. Se a doutrina da soberania nacional absoluta pouco vale diante da internacionalização do capital, do fluxo de mercadorias e da alocação dos meios de produção, é igualmente válido que se proponha a universalização dos direitos e garantias elementares dos seres humanos, criando um sistema normativo que se sobreponha às fronteiras estatais e impeça, efetivamente, o aviltamento da condição de vida e trabalho da grande maioria da população. (WEIS, 2014, p.29-30)

No próximo capítulo será demonstrado como a Justiça Restaurativa se aplica aos atos infracionais praticados por adolescentes.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NAS RESOLUÇÕES DOS ATOS INFRACIONAIS

No decorrer dos séculos, houve diversas transformações significativas no âmbito jurídico a fim de alcançar mudanças e buscar compreender todas as práticas processuais de acordo com as mudanças da sociedade e do sistema jurídico brasileiro, sempre levando em consideração a análise das práticas restaurativas dentro da relação processual, inclusive as quais foram sendo aplicadas nos atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

Como já citado anteriormente, o conceito de uma forma ampla da Justiça Restaurativa é usado para se referir somente à construção da paz social por meio do diálogo e acordo entre as partes envolvidas na violência. Uma das aplicações da

Justiça Restaurativa se dá no âmbito dos atos infracionais, que possui sua conceituação disposta no artigo 103⁹ da Lei 8.069/90, Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, sendo considerada “uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticado por crianças ou adolescentes”.

Diante dos atos cometidos pelos menores infratores, o ordenamento jurídico traz diversas medidas socioeducativas consideradas apropriadas em relação ao indivíduo em desenvolvimento de acordo com os termos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas medidas serão analisadas com maior profundidade mais à frente. Por ora, torna-se necessário averiguar como o ECA pode se apresentar como uma porta de entrada para aplicação de práticas restaurativas, propiciando uma maior participação da vítima na resolução dos conflitos.

3.1. O Estatuto da Criança e do adolescente como porta de entrada para aplicação da Justiça Restaurativa

Para o autor Afonso Konzen (2007, n.p.), muitos dos defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente se recusam a falar em penas para os jovens menores de 18 anos pois de acordo com o pensamento desses, é covardia punir crianças, afinal, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que apenas certas medidas socioeducativas sejam cumpridas em instituições especializadas.

Assim sendo, deve-se, independentemente de conceitos ou expressões apresentadas, defender uma devida aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e mostrar que, se a meta é castigar e vingar, a violência institucional já está de bom tamanho, mas se o objetivo é afastar o jovem do crime, deve-se aplicar as medidas socioeducativas estabelecidas em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 104¹¹, que o menor de 18 anos é inimputável, porém capaz, de cometer ato infracional, passíveis

⁹ ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

¹⁰ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e outras providências.

¹¹ Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

de aplicação de medidas socioeducativas, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional. (AQUINO, 2012, on-line).

Aquino (2012, on-line) ainda diz que a criança de até 12 anos incompletos, praticando algum ato considerado infracional, será levada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O adolescente entre 12 e 18 anos de idade, praticando ato infracional, fica sujeito ao processo contraditório, com ampla defesa. Após o processo legal, poderá receber uma “sanção”, chamada medida socioeducativa, prevista no artigo 112¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das maiores e mais relevantes preocupações consideradas como um desafio é a eficácia das medidas socioeducativas tendo ausência de critérios adotados para que haja interferência do estado na reinserção do menor infrator na sociedade.

Mesmo diante o fato, há uma grande dificuldade sobre a aplicação das medidas socioeducativas, por conta de sérios problemas que surgem desde a compreensão do que é o sentido social e educacional de tais medidas socioeducativas a serem impostas, até a dúvida sobre a qualidade de formação dos profissionais que são envolvidos no fato e as instituições que são responsáveis por acolher os infratores.

Acerca de teorias acredita-se, que o motivo principal que veio a contribuir para que os jovens se envolvam cada vez mais com o mundo dos ilícitos, é a falta de eficiência na execução das medidas socioeducativas implantadas pela lei brasileira, sendo escassa sobre a eficácia enquanto ainda o infrator é menor ou até mesmo após a maioridade penal.

A violência sobre diversos casos tem gerado cada vez mais a falta de participação das famílias, da sociedade e principalmente do estado que, em regra, deveria ser o mais envolvido nos fatos ilícitos, demandando medidas que sejam concretas e seguidas.

¹² Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A forma com que se tem aplicado as medidas socioeducativas contribui para que os adolescentes tenham uma personalidade deformada, com sentimento de revolta, receio, preconceito, tristeza e abandono social, contribuindo também para que se voltem para o mundo do crime. (PEDRA, 2016, on-line).

O Estado, em tese, não está nem perto de estar preparado para atender a demanda de oferecimento de condições para o cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, por isto aplicam-se medidas que não se coadunam com os parâmetros exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de não possuírem estrutura e meios adequados para o seu cumprimento, o que resulta a ineficácia das medidas, tanto no atendimento às partes envolvidas quanto na recuperação das mesmas. (PEDRA, 2016, on-line).

Portanto, em virtude do que foi averiguado, infere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta as medidas a serem aplicadas ao adolescente infrator na maioria dos ilícitos cometidos pois o estado deixa a desejar que as medidas implantadas em lei sejam, de fato, seguidas

3.2. Medidas Socioeducativas já implementadas no Brasil

Sobre as medidas socioeducativas, como já citado, são as estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma das preocupações da Justiça Restaurativa a busca pela instituição e efetivação da Justiça por parte dos órgãos em que demandam tais medidas.

A proposta que geralmente é estabelecida após a tentativa de ressocializações instauradas pelas medidas é envolver as famílias e a comunidade na resolução dos problemas causados pelos infratores e, para isso, é necessário a utilização de câmaras competentes de mediação e conciliação para que os participantes tenham o devido suporte para um bom diálogo e que, por fim, cheguem à um compromisso reconhecido sobre todas as partes.

Conforme é estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, existem duas possibilidades de apreensão do menor infrator, que são descritas no artigo 173¹³

¹³ Artigo 173 do ECA: Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da

do referido ordenamento, sendo basicamente por ordem judicial, com o encaminhamento imediato à autoridade judiciária, ou sendo pelo flagrante no ato da infração, sendo encaminhado à autoridade policial.

Após o momento de apreensão, para que o adolescente seja liberado, é necessário o comparecimento de um dos pais ou o responsável pelo menor, onde o mesmo assina um termo de compromisso e responsabilidade, comprometendo-se a comparecer ao representante do Ministério Público, se for o caso, no mesmo dia, ou no próximo dia útil.

Diante as infrações que são consideradas mais graves dentro da justiça, que não são cabíveis o procedimento da justiça restaurativa, o infrator deve ser internado para garantir a sua ressocialização, mantendo não somente a ordem pública, mas a sua própria segurança.

Após a apreensão e apresentação do menor infrator, cabe ao Ministério Público reunir os pais, a vítima e possíveis testemunhas para dar continuidade ao processo diante todo trâmite para, enfim, serem arquivados os autos quando houver a devida resolução.

Em regra, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são classificadas em:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

A advertência é imposta somente para os atos infracionais considerados como leves. Tal medida é implantada como a mais tradicional no direito do menor infrator, no qual está prevista no artigo 115 do ECA¹⁴, que se trata de uma advertência com o intuito de demonstrar ao adolescente quais as consequências se vier a cometer uma nova infração.

materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

¹⁴ Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A obrigação de reparar o dano causado é imposta para atos infracionais leves e graves, tal medida é prevista no artigo 116¹⁵ do respectivo estatuto, que prevê o ressarcimento do dano econômico causado pelo adolescente que, em regra, é atribuído pelos pais ou responsáveis legais.

A liberdade assistida é imposta tanto para os atos infracionais considerados leves¹⁶, os graves e os gravíssimos, está presente no artigo 118¹⁷ e 119¹⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente. É uma medida considerada mais como uma orientação e acompanhamento do adolescente em até 06 meses consecutivos, focando na educação, na cultura a ser seguida, esportes e saúde do adolescente, no qual é imposta somente aos infratores passíveis de recuperação, que são “réus” no processo de marginalização.

A semiliberdade, é uma medida aplicada somente aos atos infracionais considerados graves¹⁹ e gravíssimos²⁰, que são previstos no artigo 120²¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual é uma medida em que ocorre uma devida restrição de liberdade, onde o menor poderá passar o fim de semana em sua residência mas, durante a semana em horário comercial na maioria das vezes, realizará atividades externas voltadas para a profissionalização e escolarização.

¹⁵ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

¹⁶ Atos infracionais análogos a infrações penais de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos, com base no artigo 61 da Lei 9099/95, alterado pela Lei 11.313/06). Ex: Ameaça 147 CP, calúnia 138 CP, constrangimento ilegal 146 CP, porte de substância entorpecente para uso próprio, artigo 28 da Lei 11.343/06. Também são considerados leves os atos infracionais análogos a crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima não superior a um ano, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, que autoriza inclusive a suspensão condicional do processo). Ex: Furto 155 CP, estelionato 171 CP, receptação 180 CP, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento 124 CP.

¹⁷ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

¹⁸ Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso.

¹⁹ Atos infracionais análogos a crimes de maior potencial ofensivo (pena mínima superior a 1 ano) cometidos sem violência ou grave ameaça. Ex: Tráfico ilícito de entorpecentes, artigo 33 da Lei 11.343/06, furto qualificado, 155, §4º, CP.

²⁰ Atos infracionais análogos a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja superior a 1 ano. Ex: Homicídio 121 CP, roubo 157 CP, extorsão mediante sequestro 159 CP, estupro 213 CP.

²¹ Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

E, por fim, a internação, que é a medida aplicada somente aos atos infracionais considerados gravíssimos, que vem a ser tratada no artigo 121²² a 125²³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, e imposta como uma medida privativa da liberdade. Essa internação tem que respeitar alguns princípios, tais como: excepcionalidade, brevidade e o respeito à condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento.

Tais medidas são progressivas, podendo ser aplicadas cumulativamente e isoladamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo. Esta medida é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser somente aplicada aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal, conforme prescreve o ditame constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa elaborada reforça a percepção de que o sistema penal brasileiro não alcança a realização das funções da pena no que cabe à ressocialização, na qual tal entendimento é ainda mais alarmante quando se verifica que a infração da lei por parte dos cidadãos se dá, em grande parte dos casos, por consequência da exclusão social gerada por esse mesmo sistema.

Diante toda a falta de oportunidade que o indivíduo sofre perante todos na sociedade, é construído um cenário onde esse infrator não se sente realocado ou parte da sua própria comunidade. Quando comete um ato infracional, o infrator é retirado da sociedade, sendo em vias de fato, levados à “casas de reabilitação”, mantidas pelo Estado, na esperança de sua recuperação. Portanto, quando se encerra o período estipulado de reabilitação de acordo com o crime cometido e o infrator tenta retornar à sociedade, na maioria das vezes, é rejeitado, sendo alvo de preconceitos por ser um “ex presidiário”.

As interpretações e análises de juristas apresentadas neste artigo mostram que a situação atual não é sustentável, o que possibilita a adoção de novas práticas a fim de se alcançar a função ressocializadora. Focando na emergência dessas novas

²² Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

²³ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

práticas, encontra-se a Justiça Restaurativa, objeto desta investigação, cuja intenção é fazer com que a sociedade se sensibilize com a situação e enxergue a vítima como um membro que precisa de apoio e o infrator como um que necessita de incentivos para a mudança de suas condutas.

A função da Justiça Restaurativa, em regra, é colocar os interessados no centro da resolução de conflitos para que resolvam as questões entre si, chegando a soluções que entendam como eficazes e justas. Dessa forma, sem a interferência direta do Estado, é possível encontrar medidas mais adequadas e menos genéricas, principalmente quanto à aplicação no que diz respeito aos menores infratores.

Confirma-se que a experiência restaurativa vem sendo aplicada em diversos países, sendo que em cada um é respeitada sua cultura e costumes locais, tornando a punição do infrator mais eficaz e conseguindo encontrar a real solução à vítima.

A respeito do Brasil, é notável que não existe uma legislação específica que diz respeito à Justiça Restaurativa, pois as leis que norteiam os Meios Alternativos de Resolução de conflitos apresentam possibilidades de estratégias a serem seguidas somente pelo Código Civil. Porém, a Justiça Restaurativa está ganhando cada vez mais adeptos dentro do Brasil que defendem a sua aplicação dentro do ordenamento jurídico a fim de facilitar a ressocialização do menor infrator. Por mais que a Justiça restaurativa tenha o papel principal de ser considerada como uma “cultura de paz”, é importante lembrar também que a mesma não tem a pretensão de substituir o sistema penal atual devendo, ainda, ser analisado cada caso de forma individual, observando sua natureza e resultados.

E, por fim, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não consegue por si só alcançar todos os efeitos que a sociedade demanda diariamente em relação à justiça, mas são realizados todos os esforços pertinentes à cada situação, buscando a devida efetivação nos processos em andamento, focando nos sistemas de apoio voltados à população, gerando reflexos positivos na resolução do conflito em espécie.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**. Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan.-abr. 2013.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>. Acesso em: 21 mar. 2021.

AMANCIO, Mila Loureiro de Castro. Justiça Restaurativa: Um novo modelo de justiça. **Jusbrasil**. 2011 [on-line]. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/19579/justica-restaurativa-um-novo-modelo-de-justica>. Acesso em 21 de mar. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A Ilusão da Segurança Jurídica**: do controle da violência a violência do controle penal. 2. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**. 2012 [on-line]. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 11 maio 2021.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil**. 2008. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

BEZERRA, Rayan Vasconcelos. Justiça restaurativa: um novo paradigma. **Âmbito Jurídico**. 2017 [on-line]. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/justica-restaurativa-um-novo-paradigma/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça Restaurativa**: um desafio a práxis jurídica. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério. **Questões controvertidas no Código de defesa do consumidor**: principiologia, conceitos, contratos atuais. Rede Virtual de Bibliotecas: Porto Alegre, 1998.

BRASIL. **Lei n. 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DOU, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: DOU, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

CAMPOS, Álison Thiago de Assis. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**: adequação da utilização de práticas restaurativas na perspectiva dos

instrumentos processuais de proteção dos direitos das mulheres. 2018. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, Minas Gerais, 2018.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução Histórica do Direito Penal. Âmbito Jurídico**. 2002 [on-line]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 mar. 2021.

COSTA, Silvana Ferreira Magalhães. **Mediação de conflitos escolares e justiça restaurativa: Presidente Prudente**. 2012. 104 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Oeste Paulista, Unoeste Presidente Prudente, São Paulo, 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e Adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. **Âmbito Jurídico**. 2012 [on-line]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 21 de abr. 2021

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MELO, Cleo. Justiça Restaurativa e sua aplicação na Resolução dos Conflitos de adolescentes com a Lei. **Jusbrasil**. [s.d.] [on-line]. Disponível em: <https://melocleo.jusbrasil.com.br/artigos/699351698/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-na-resolucao-dos-conflitos-de-adolescentes-com-a-lei>. Acesso em: 21 mar. 2021

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 8., 10-15 ago. 2003, Rio de Janeiro. Restorative Practices, 2003. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1944/paradigm_port.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 1.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal (vol. 1)**. 38 ed. São Paulo: Rideel, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. **Direito ao desenvolvimento sustentável e cooperação internacional**: a nova ordem mundial e a proteção dos direitos fundamentais sob a ótica da globalização e da diversidade cultural. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolution 2012/12: basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. **ONU**. [on-line]. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021

PEDRA, Solange Aparecida Tristão. **A ineficácia da aplicação da medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano**. Monografia (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016 [on-line]. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1242. Acesso em: 23 abr. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. **Jusbrasil**. 2007 [on-line]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROBALO, Teresa L. de G. de A. e Souza. **Justiça Restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

ROUSSEAU, J-J. **Emílio, ou Da educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo, Malheiros, 2014.

YONEKAWA, Luciana. Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia em América Latina y el Caribe. **Unidad Mujer y Desarrollo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)**. [on-line]. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6022.pdf?view=1>. Acesso em: 17 abr. 2021.